

**Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da Comissão Licitatória Responsável pela Concorrência Pública nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Tubarão-SC**

**Viemos, por meio deste, pugnar pelo desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa Tecnoválvulas Comércio de Válvulas Ltda, através do Protocolo Eletrônico nº 38.470/2021, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93.**

Preliminarmente, assevera-se que a empresa licitante deve continuar desclassificada, haja vista que a ausência do prazo de maturação do investimento da empresa Tecnoválvulas é extremamente relevante para a análise da viabilidade da sua proposta e era EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL no item 6.6. Outrossim, tal ausência de documentação não é passível de saneamento a essa altura do procedimento licitatório.

De outro modo, é desarrazoada a comparação entre a diligência realizada com a empresa MTA, haja vista que foi solicitada uma explicação sobre a quantidade de empregos diretos e indiretos, explicação tal que nem era exigida no edital, explicação, inclusive, que também caberia um detalhamento aos demais licitantes, que não detalharam. Ao contrário disso, a informação do prazo de maturação, que foi devidamente fornecido pelos demais licitantes, deveria ter sido enviado de plano, haja vista que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da economicidade.

O item 6.9 não pode ser aplicada para não apresentação de informações ou documentos fundamentais exigidos no EDITAL, pois é o mínimo que se espera de um participante de licitação.

Na realidade, a ausência do prazo de maturação de investimento não é de tão diminuta importância como faz querer crer a recorrente, haja vista que a própria viabilidade do projeto da empresa Tecnoválvulas poderia ser corrompida. Como avaliar se os esforços e as estratégias da empresa recorrente estão na direção certa? O prazo de maturação permite uma análise detalhada sobre o risco que aquele aporte pode resultar, essencial para uma administração eficiente, além de traçar um planejamento estratégico a partir do resultado final.

Com relação à pretendida diligência por parte do recorrente, o próprio TCU em julgado de 2020 dispõe em sentido contrário:

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 040.580/2019-9

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

TC 040.580/2019-9.

Natureza: Representação.

Representante: Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda. (CNPJ: 31.199.623/0001-69).

Órgão: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), entre outros, representando a Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREGOEIRO. INDEVIDA TENTATIVA DE USAR O TCU COMO MERA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. PREJUÍZO À PLENA APRECIÇÃO DE MÉRITO DO FEITO. PREJUÍZO AO ALUDIDO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DOS PREÇOS A SEREM CONTRATADOS. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução da Concorrência Pública nº 1/2019, em menor preço global, pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para a contratação das “obras de reforma e revitalização das fachadas do prédio-sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro – PR/RJ” sob o valor total estimado de R\$ 1.875.521,88.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da SeinfraUrbana lançou o seu parecer conclusivo à Peça 40, com a anuência do assessor da unidade técnica (Peça 41), nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor referencial orçado pela PR/RJ foi de R\$ 1.875.521,88 (peça 7), tendo a representante (Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda.) apresentado, como licitante, a proposta no valor global de R\$ 1.246.800,00 (peça 20).

3. Do certame, após recurso administrativo impetrado pela representante, sagrou-se vencedora a empresa Ethos Construções e Reformas Eirele (CNPJ: 26.267.276/0001 24) pelo valor global de R\$ 1.544.700,00.

4. Acorreram ao certame quatro empresas, tendo sido a representante a única desclassificada por não ter juntado à sua proposta o Anexo I C (Composições Analíticas dos Serviços) conforme parecer da Comissão Permanente de Licitação (CPL) daquele órgão (peça 31).

5. Irresignada, a representante correu ao TCU por meio da presente representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender todos os atos relacionados à concorrência do qual participou e, subsidiariamente, para que seja realizada a diligência

necessária para apresentação do citado anexo faltante, assim como, no mérito, anular a decisão que desclassificou a representante do certame licitatório.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

2. Além disso, a representante, licitante no processo de Concorrência Pública 01/2019, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c. art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a desclassificação de licitante com proposta vantajosa para a Administração Pública poderia, em tese, causar prejuízo ao erário.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento.

#### EXAME TÉCNICO

5. **Conforme descrito na inicial, o representante trouxe à baila, em síntese, que sua desclassificação no certame decorreu da não apresentação de documento exigido pelo edital licitatório (Anexo I C) cujo teor, segundo a representante, ‘apenas demonstra a composição dos valores unitários apresentados no Anexo I B’ (peça 1, p. 4), entendendo com isso que sua falta poderia ser sanada por meio de diligência à licitante nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, do item 8.14.4 do edital de licitação (peça 3, p. 21) e da jurisprudência desta Corte de Contas.**

6. Diante disso, a decisão pela desclassificação não poderia prevalecer sobre a vantajosidade de sua contratação diante do princípio da economicidade decorrente da diferença do valor global de sua proposta (R\$ 1.246.800,00) para o da licitante vencedora (R\$ 1.544.700,00), ou seja, de uma economia de R\$ 297.900,00 aos cofres públicos.

7. Segundo suas alegações, o fundamento que caracterizaria a apresentação do anexo faltante como sendo um 'documento novo' iria de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que sua ausência, quando da apresentação da proposta – envelope n. 2 –, em nada prejudicaria o lance ofertado pela representante, estando, com isso, atendidos os preceitos para a realização da diligência defendida.

8. Alegou, com isso, que o ato de desclassificação, mesmo após o recurso protocolado, seria ilegal e, portanto, passível de anulação.

9. Em defesa desse entendimento, o suposto descumprimento aos termos do edital pela empresa licitante poderia estar contido no princípio do formalismo moderado e na possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório conforme a jurisprudência do TCU, em especial, os acórdãos 2.159/2016 TCU Plenário [Min. AN], 119/2016 TCU Plenário [Min. VR], 2.546/2015 TCU Plenário [Min. ALC], 357/2015 TCU Plenário [Min. BD] e 8.482/2013 TCU 1ª Câmara [Min. BZ].

**10. Diante do entendimento de que a apresentação do documento faltante poderia ser suprida por meio de diligência, o representante requereu a adoção de medida cautelar para que fosse sustada a contratação da empresa considerada vencedora até que a decisão de mérito desta representação fosse prolatada pelo TCU.**

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**12. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, senão vejamos.**

**13. Apesar do citado documento faltante – Composição Analítica dos Serviços –, comumente conhecido no meio técnico de engenharia como Composição de Preços Unitários (CPU), ser considerado pelo representante como peça que 'possui informação de pouca relevância, pois, apenas descreve a composição de percentuais e valores aplicados para a obtenção dos itens e valores descritos no Anexo I-B' (peça 1, p. 9), a exigência de sua apresentação decorreu do próprio instrumento convocatório.**

14. As chamadas CPUs são peças fundamentais de análise da equiparação dos preços ofertados com os referenciais de mercado e que, no caso da administração pública, é exigível por

determinação contida no Capítulo II do Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

**15. A jurisprudência do TCU é, inclusive, no sentido de exigência desta peça tanto no projeto básico que embasa o certame licitatório quanto nas propostas das licitantes, consolidada por meio da Súmula 258, in verbis:**

**As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. (Grifos acrescidos)**

16. Tal exigência tem sido, inclusive, determinada por esta Corte de Contas quando o regime de contratação for por meio do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), como citado no acórdão 2.123/2017 TCU Plenário [Min. BZ]:

[Enunciado] A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, quando da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC. (Grifos acrescidos)

17. Com isso, não é adequado o entendimento apresentado pela representante, de que a CPU é mero detalhamento do orçamento sintético ou apenas um detalhamento do valor total apresentado pela licitante na concorrência.

18. Vencida esta parte da representação, passa-se ao exame da ação da CPL da PR/RJ quanto a possível realização da diligência para suprir falhas na apresentação das propostas dos licitantes diante dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos atos.

19. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, definiu que:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**20. Como visto, a promoção de diligências é uma faculdade da comissão de licitação nos casos em que a proposta da licitante possua obscuridades de caráter formal que não afete tanto a competitividade quanto a isonomia do certame.**

**21. Nota-se, pelo exposto, que os formalismos combatidos por esta Corte de Contas vão ao encontro de fazer cumprir a isonomia do certame e não o contrário, quando as decisões tomadas pelas comissões de licitações forem desarrazoadas frente ao interesse público.**

22. Não é a situação que se verifica no caso concreto enfrentado nesta representação.

**23. Como dito anteriormente, a peça não apresentada pela licitante é fundamental à análise adequada da proposta apresentada e não se revestiu de aparente formalismo exagerado. Entender de modo adverso a decisão tomada seria o mesmo que aceitar todo e qualquer documento faltante nas propostas das participantes dos certames licitatórios.**

**24. Ademais, o entendimento do TCU quanto às aplicações do art. 43, § 3º da lei 8.666/1993 é pela impossibilidade de que a diligência resulte na inserção de documento novo, como é o caso da representação. Cite-se, a exemplo, o Acórdão 2.873/2014 TCU Plenário [Min. ASC]:**

**[Enunciado] Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Grifo acrescido)**

25. Quanto ao princípio da economicidade, tem-se em vista que tal princípio não pode ser elevado ao grau absoluto como defendido pela representante.

26. De certo que os gestores públicos devem, ao máximo, buscar a proposta mais vantajosa à administração pública, mas tal vantajosidade deve se dar no caráter relativo de sua ação e, como dito, respeitando a isonomia e a competitividade da licitação empreendida.

27. Mas, no caso concreto, não se vislumbra que houve ofensa ao princípio da economicidade.

28. Considerando a hipótese de que o orçamento base da licitação tenha ocorrido nos moldes legais da Lei Geral de Licitações e do Decreto 7.983/2013, o valor admitido para a contratação da obra pela PR/RJ foi de R\$ 1.875.521,88. Portanto, uma contratação abaixo desse referencial, mesmo considerando o diferencial de R\$ 297.900,00 entre a proposta da representante e da empresa vencedora, não pode ser considerada ilegal ou que tivesse afrontado o citado princípio.

29. A vantajosidade buscada pelos princípios administrativos não se dá apenas pelo menor valor ofertado, mas pelo conjunto de aspectos das propostas apresentadas. Não se pode, assim, com os elementos apresentados nesta representação, comprovar que a proposta da representante seja, de fato, a proposta mais vantajosa se baseando, exclusivamente, como a de menor valor global.

30. A ausência, inclusive, do documento faltante – Anexo I-C, CPU –, impediu que tal análise fosse feita pela CPL da PR/RJ. Mais uma vez, não se vislumbra irregularidade na decisão proferida.

31. Por fim, quanto à cautelar suscitada pela representante, diante da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tal medida não se mostra adequada à atuação desta Corte de Contas para o resultado da licitação, indo, inclusive, pelo caminho reverso da medida uma vez que, conforme as justificativas e objetivo da contratação (peça 5, p. 2), sua paralisação decorreria em riscos à segurança dos pedestres e, conseqüentemente, prejuízos causados por uma possível inércia da administração pública.

#### CONCLUSÃO

32. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno/TCU, c/c. o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

33. No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

34. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

(TCU - RP: 04058020199, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara)

No mesmo sentido, seguem julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre essa mesma questão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DIANTE DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO NO PONTO. Não obstante o procedimento licitatório já tenha sido adjudicado e homologado, o entendimento do Superior Tribunal do Justiça é no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011)." (REsp 1643492/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.3.17). CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE, DESDE LOGO, PROCEDER AO JULGAMENTO DA LIDE. "Ao dar provimento a recurso de apelação, interposto contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485), pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa verse matéria exclusivamente de direito. A norma confere competência originária ao tribunal para julgar, desde logo, o mérito da causa, hipótese de prover a apelação afastando a carência da ação" (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC - Lei n. 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2069). MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE COM BASE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COM CRAVAÇÃO DE ESTACAS METÁLICAS. REGRA EDITALÍCIA QUE EXIGE OBRIGATORIAMENTE O REFERIDO DOCUMENTO. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO SOLO ONDE SERIA CONSTRUÍDA A OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXPERIÊNCIA COM CRAVAÇÃO COM ESTACAS CENTRIFUGADAS CONFIRA HABILIDADE PARA O TRABALHO COM A MODALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). 'É perfeitamente **lícita a desclassificação** de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório'. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros)"

(TJ-SC - AC: 40104442520168240000 Tubarão 4010444-25.2016.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 28/04/2020, Segunda Câmara de Direito Público)

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA**. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA**. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

(TJ-SC - APL: 50008608620198240039 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000860-86.2019.8.24.0039, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES.** EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 34, INC. VI, DA LEI N. 13.019/14. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0310336-66.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "'O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'** (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019; grifou-se).

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITENS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo**" (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-39.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 7/12/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027104-26.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

Ademais, noutro quadrante, cabe ressaltar que as questões levantadas no apelo da licitante recorrente foram devidamente consideradas e posteriormente rechaçadas pela Comissão Licitante, haja vista que o presente licitante se sagrou vencedor na fase de avaliação dos projetos, mas não foram, em momento algum, objeto de insurgência na fase anterior.

De acordo com as manifestações anteriores da Comissão Licitante e a jurisprudência abaixo colacionada, houve preclusão do direito da licitante de discutir aspectos ligados à primeira fase da licitação:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

"O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das Propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

**O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.**

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, si) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação".

**Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe a Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão".**

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

Nobre julgador, o presente recurso tenta distorcer dados presentes na proposta do presente licitante para tornar um projeto completamente viável e vantajoso para o Município em uma aventura de fim de semana.

No artigo 48 da Lei nº 8666/93, verifica-se que o motivo da desclassificação da proposta está qualificado pelo advérbio manifestamente inexecuível. A lei está exigindo de quem conduz e julga a proposta que tenha uma razoável certeza. Este "manifestamente inexecuível" quer dizer fundado em prova, em demonstração, em evidências efetivas de que com aquela proposta não se cumprirá o objeto alvo da licitação. Caso se fique apenas em dúvida, poder-se-á estar desperdiçando a oportunidade da Administração contratar em condições muito vantajosas só por um preconceito ou premissa que não se cumpriu demonstrar manifestamente. Nem mesmo a impugnação dos outros licitantes basta para caracterizar este manifestamente.

É que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os critérios de aferição de inexecuibilidade da proposta, trazidos nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.666/93 - e reproduzidos no edital do processo licitatório - conduzem a uma presunção relativa acerca da inexecuibilidade da proposta, devendo ser dado à licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexecuível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração

Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).<sup>4</sup> Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.<sup>5</sup> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível".<sup>6</sup> Recurso especial desprovido.(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Assim, tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorridas, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecutibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

Há de se questionar, ainda, se dentro do formalismo (moderado ou não) que caracteriza o processo licitatório brasileiro, haveria espaço para a comissão de licitação realizar uma análise apropriada do plano de negócios, ou seja, uma avaliação que não se limitasse à análise de coerência interna do plano de negócios, mas sim a um efetivo teste de estresse da proposta, por meio de análise de cenários, em conjunturas que se mostrassem concomitantemente negativas e prováveis, considerando a alocação de riscos contratual e os mecanismos de gestão e mitigação destes riscos à disposição do concessionário.

Apesar da incredibilidade da recorrente, a área de desenvolvimento e criação de um produto é exatamente sua área, sendo que possui já um portfólio de produtos, além de fórmulas prontas à espera da execução. O sócio majoritário não encontra dificuldades para desenvolvimento de produtos, pois os mesmos já existem e já são vendidos, inclusive, no Brasil. Algumas fórmulas são do próprio especialista, sendo que ele é o responsável técnico.

É um projeto ambicioso, mas inteiramente justificável pela carreira do sócio majoritário desta empresa. Simplesmente ele, além de ser zootecnista, possui mestrado na área de nutrição animal, MBA realizado na Inglaterra com projeto voltado para a implementação de uma empresa na área de nutrição animal. Além disso, possui experiência técnica na formatação de produtos, pois foi Gerente Técnico de Exportação na empresa Pacta SRL, Gerente Técnico de Divisão de Nutrição Animal na Barentz Internacional e Gerente de Produto Global – Aditivos para Alimentos na Empresa EW Nutrition GmbH. Essas empresas que o licitante trabalhou são simplesmente as maiores do ramo no mercado mundial. Realmente o licitante com sua experiência de estudos e de trabalho se preparou a vida inteira para executar essa atividade que realiza hoje e por isso os resultados da sua empresa são excelentes. Não é resultado obscuro como faz querer crer o recorrente, mas pelo contrário é um resultado justificável pelo trabalho incansável e pela experiência incontestável nas melhores empresas do mercado. Como empresário, ele não é inexperiente, haja vista que realiza a importação de produtos de maneira frequente. As fórmulas dos produtos a serem fabricados nessa nova etapa da empresa já são todas de criação própria e não precisam ser divulgadas, haja vista que segredo industrial não é exigência prevista em uma licitação.

No tocante à capacidade de geração de empregos, realmente a nobre recorrente não sabe do que fala, haja vista que se fosse feita uma simulação dos gastos de pessoal das próprias empresas recorrentes, ainda assim a empresa MTA se sagraria vencedora no tocante ao índice de eficiência alegado. Os custos citados pela recorrente estão inclusos no projeto, ao contrário das informações financeiras inseridas no projeto da nobre recorrente que estão apresentados de maneira errônea e fora do contexto das boas práticas financeiras. Além disso, foi apresentado o seu projeto fora do formalismo mínimo esperado para um projeto de tal magnitude, tendo entregue o seu projeto fora das normas da ABNT (projeto impresso em formato paisagem).

Com relação à origem dos recursos próprios para execução dos investimentos, em momento algum, foi solicitado e nem poderia solicitar informações de ordem patrimonial pessoal. Mas pela própria análise do levantado pela empresa, chega-se aos patamares pretendidos.

É de profunda má fé o silogismo empregado pelo patrono da recorrente ao falar de recursos próprios, quando no projeto já havia a previsão de investimentos externos também, como está expressamente previsto na página 55 do projeto.

Quando se refere ao valor de investimento que o recorrente se assusta, mas vamos rapidamente recorrer a um raciocínio simples, o edital se referiu a investimento total no decorrer do tempo da concessão. No tocante ao investimento total, não há expressa determinação de tempo se referindo a um prazo diminuto de tempo.

A comparação do valor sobre o faturamento da empresa também deve ser considerada a situação excepcional do ano passado referente à pandemia do Covid-19. Inclusive o mesmo faturamento é apenas uma base considerando que para a exportação, a nova atividade a ser desenvolvida, o faturamento é beneficiado pela variação cambial, que aumenta a lucratividade da empresa.

**Além do já explanado, seguem mais detalhes sobre os fundamentos pelos quais devem ser desprovido o presente recurso:**

#### **2.1 DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE;**

Nas razões recursais, a Recorrente busca a reversão de sua desclassificação, conforme noticiado na ata de julgamento das propostas, uma vez que cumpriu com todos os ditames do edital e da concorrência pública, não havendo que se falar em desclassificação desta.

A recorrente não atendeu as exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o **prazo de maturação** do investimento a ser feito a empresa seria **desclassificada**.

Quanto ao presente caso, cumpre-nos repisar que houve o completo atendimento pela Recorrida de todas as exigências dispostas no edital acerca das propostas bem como do projeto básico, o qual era requisito a ser realizado conforme o anexo VI do edital, com o preenchimento de todos os requisitos e comprovação daqueles.

A recorrente não atendeu às exigências do Edital licitatório, onde no **artigo 6.6** diz claramente que não sendo apresentado claramente o **prazo de maturação** do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. **Inclusive, deixou de apresentar documentação na fase de habilitação (conforme citado em ATA).**

Da parte 4.6, em que se retira as informações exatas sobre a rentabilidade, a Recorrente trouxe em quadros, para facilitar a visualização, na qual da análise das informações se retira tranquilamente o prazo de maturação do investimento, o qual ocorrerá entre o 7º e 8º ano após a implantação.

A recorrente não atendeu às exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o **prazo de maturação** do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. A função legal da Comissão Licitatória é seguir fielmente as regras do EDITAL e da legislação vigente. **Em nenhum local do projeto foi apresentado e citado o 'prazo de maturação'.**

Ou seja, o prazo de maturação nada mais é que o ponto alto da rentabilidade após a implantação, o tempo em que se atingirá o "payback" da rentabilidade acerca do investimento realizado na nova planta fabril e que fará com que a Recorrente atinja todos os seus objetivos financeiros.

**Esta é uma informação inverídica.** Payback e prazo de maturação possuem significados completamente diferentes, de acordo com as descrições abaixo:

**Prazo de maturação:** tempo necessário para um investimento chegar ao seu máximo de rendimento.

**PayBack:** tempo de retorno do investimento inicial até o momento no qual o ganho acumulado se iguala ao valor deste investimento.

Assim, não se está aqui com a intenção de incluir, mas sim, de esclarecer e demonstrar que objetivamente o prazo de maturação encontra-se sim no projeto básico, apesar de não expressamente constante da tabela apresentada no item 4.6, e da análise da tabela transcrita no item 4.6 do projeto da recorrente.

Temos a impressão que a recorrente está confusa a respeito dos termos usados em investimentos financeiros, e tal confusão pode induzir a Comissão Licitatória a crer que a informação existente no projeto da recorrente possui o mesmo valor que o **'prazo de maturação'** exigido claramente no EDITAL licitatório.

**O prazo de maturação não foi informado no projeto da recorrente.**

Verifica-se com base nas informações acima, e seguindo as disposições do edital, e utilizando especificamente o Modelo ANEXO VI Projeto Básico para Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), a empresa Tecnováculas apresentou os devidos cálculos referente ao índice de Rentabilidade, mais precisamente o ROI – "Return On Investment", destacando 12,83% como taxa de retorno anual, entendendose que a recuperação total do investimento aconteceria entre o 7º e 8º ano.

ROI "Return On Investment" não possui relação direta com o **'prazo de maturação (não mencionado no projeto da recorrente)'** exigido pelo EDITAL LICITATÓRIO. O EDITAL LICITATÓRIO não exigia a apresentação do ROI, mas sim do **PRAZO DE MATURAÇÃO**.

Ou seja, para investimentos em plantas fabris e industrias, o prazo de maturação ou também conhecido como "payback" é relativo ao prazo que a empresa terá o retorno do investimento a partir da rentabilidade do investimento realizado, nesse sentido, conforme se depreende da tabela descrita, com a rentabilidade é evidente que isso será atingido no prazo especificado no parágrafo anterior.

Está errada esta afirmação. **Payback e prazo de maturação** possuem significados completamente diferentes, de acordo com as descrições abaixo:

**Prazo de maturação:** tempo necessário para um investimento chegar ao seu máximo de rendimento.

**PayBack:** tempo de retorno do investimento inicial até o momento no qual o ganho acumulado se iguala ao valor deste investimento.

Portanto, a informação está claramente constante do projeto básico realizado pela Recorrente, não havendo que se falar em possível desclassificação por desatendimento do edital.

A recorrente não atendeu as exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o prazo de maturação do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. Inclusive, deixou de apresentar documentação na fase de habilitação (conforme citado em ATA).

É evidente que caberia simples diligência neste sentido, pois não se está incluindo documentação ou informação nova, apenas se esclarecendo que da análise objetiva e até mesmo simplista da informação relacionada na tabela constante do item 4.6 do projeto básico fica evidenciado o prazo de maturação do investimento realizado.

A recorrente não apresentou no seu projeto de viabilidade o 'prazo de maturação'. Em nenhuma parte do projeto tal informação ficou 'evidenciada', como a recorrente tenta induzir a Comissão Licitatória a creer. **Mencionar o prazo de maturação é vital para uma análise fidedigna do real potencial de desenvolvimento do projeto. Esta informação é exigência do EDITAL LICITATÓRIO onde no artigo 6.6 da mesma diz claramente que se tal informação não contar no projeto a empresa seria desclassificada do processo licitatório. A não desclassificação da empresa recorrente afrontaria a legislação vigente, além do próprio EDITAL LICITATÓRIO.**

Outro ponto que também cabe mencionar, é de que a comissão de licitação atuou nestes moldes em relação a empresa MTA, pois neste mesmo sentido, a empresa anotou em seu projeto básico a informação de criação de 258 empregos gerados a partir da implantação, acontece, que naquele caso, a comissão acabou por realizar a diligência, e a empresa MTA acabou por modificar completamente seu projeto básico alterando a informação de que seriam criados 52 empregos diretos e não mais 258 como havia anteriormente previsto.

A empresa MTA em nenhum momento modificou o seu projeto básico. Inclusive, a documentação e projetos da empresa MTA foram as mais completas entre todas as empresas licitantes. A empresa MTA apenas respondeu um esclarecimento da COMISSÃO LICITATÓRIA.

A empresa MTA não tinha obrigação legal de responder tal pedido de esclarecimentos, já que não era exigência do EDITAL, porém, respondeu de boa fé, pois não tem nada a esconder e deseja crescer os seus negócios juntamente com o município de Tubarão-SC.

**A empresa MTA em nenhum momento afirmou que geraria 258 empregos diretos. Onde está escrito isso? Qual era a exigência do edital?**

**Seguindo a lógica da recorrente, a empresa MTA poderia ter declarado nenhum emprego a ser gerado e mesmo assim se sagraria vencedora desta licitação, já que ficou em primeiro lugar em todas as variáveis analisadas deste processo licitatório. Porém a MTA não o fez desta forma e declarou a previsão de empregos de acordo com o seu projeto de viabilidade.**

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

A recorrente não atendeu as exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o prazo de maturação do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. A função legal da Comissão Licitatória é seguir fielmente as regras

do EDITAL e da legislação vigente. **Em nenhum local do projeto está citado o ‘prazo de maturação’.** Se não fosse assim, para que serviria um EDITAL LICITATÓRIO?

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

A recorrente não atendeu as exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o prazo de maturação do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. A função legal da Comissão Licitatória é seguir fielmente as regras do EDITAL e da legislação vigente. **Em nenhum local do projeto está citado o ‘prazo de maturação’.**

**A falta de tal informação acarreta um prejuízo grande aos demais participantes, já que durante a abertura do envelope de projetos, não foi possível avaliar corretamente as informações por falta desta informação obrigatória. Com essa informação, os demais concorrentes poderiam ter feito uma análise mais completa dos projetos para contar em ATA quaisquer outras divergências oriundas de uma análise mais apurada do projeto que não foi possível, devido justamente à falta do ‘PRAZO DE MATURAÇÃO’ mencionado no mesmo.**

Assim, no presente caso, como se tem da observação da diligência realizada em favor da licitante MTA, da mesma forma deveria ter acontecido em relação a presente Recorrente, pois o que se tem aqui, é o atendimento dos princípios relativos a licitação, até porque o principal objetivo do presente certame é garantir à administração pública e a coletividade o atendimento do interesse público na concessão de imóvel para a implantação de indústria ou empresa com caráter primordial de geração de empregos e de trazer investimentos à cidade.

A empresa **MTA cumpriu todas as exigências do EDITAL LICITATÓRIO**, já a recorrente claramente não atendeu todas as exigências do EDITAL. Fazer tal comparação é completamente descabido e sem embasamento jurídico.

Nesse contexto, tanto se observa que a diligência para o esclarecimento da informação acerca do prazo de maturação, tanto consta no projeto básico, apesar de não expresso, como também serve para “correção” de vício diminuto lá constante, pois deriva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para resguardar o interesse público na consecução da licitação e de todo o certame, com o fim de atender ao fim da implantação do negócio.

A recorrente não atendeu às exigências do Edital licitatório, onde no artigo 6.6 diz claramente que não sendo apresentado claramente o prazo de maturação do investimento a ser feito a empresa seria desclassificada. A função legal da Comissão Licitatória é seguir fielmente as regras do EDITAL e da legislação vigente. Em nenhuma parte do projeto está citado o ‘prazo de maturação’.

A falta de tal informação acarretou um prejuízo inestimável aos demais participantes, já que durante a abertura do envelope de projetos, não foi possível avaliar corretamente as informações por falta desta informação obrigatória. **Com essa informação, os demais concorrentes poderiam ter feito uma análise mais completa dos projetos para citar em ATA quaisquer outras divergências oriundas de uma análise mais apurada do projeto que não foi possível, devido justamente à falta do 'PRAZO DE MATURAÇÃO' mencionado no mesmo.**

É nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º).

**O tratamento não seria isonômico se a recorrente não fosse eliminada.**

**Seria de um formalismo extremo e completamente exacerbado, entender-se de maneira diversa, de que não houve o suposto atendimento em relação ao prazo de maturação, ante a observância de que ao analisarmos todos os aspectos financeiros demonstrados no projeto, o prazo de maturação é óbvio e evidente, não há que se falar em inexistência daquele, e assim da qual não pode ocorrer de maneira alguma e vir a prejudicar a Recorrente e a administração pública, essa na busca da proposta mais vantajosa.**

O Prazo de maturação não foi mencionado no projeto da recorrente, nem de maneira expressa e muito menos de maneira evidente. **A não desclassificação da recorrente por não atender às exigências do EDITAL LICITATÓRIO seria um nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º).**

Diante dos fatos acima, infere-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que o projeto básico e a proposta apresentada pela Recorrente atendem a integralidade do exigido no instrumento convocatório e do edital, devendo assim, ser revista a decisão anteriormente tida pela comissão, devendo ser considerada classificada ante ao preenchimento total do projeto básico e de seus elementos necessários.

A recorrente não cumpriu as exigências do edital licitatório, faltando informação vital para análise do projeto.

A recorrente usou informações incorretas para embasar o seu recurso e para induzir a COMISSÃO LICITATÓRIA a creer que a informação foi informada no projeto de maneira que apenas a recorrente consegue encontrar. **Em qual página do projeto da recorrente está escrito 'PRAZO DE MATURAÇÃO'?**

#### **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA – MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;**

Em relação ao segundo ponto, o qual será levantado no presente tópico é em relação ao julgamento da proposta e do projeto básico da vencedora, a empresa MTA Importação e Exportação. Nesse sentido, o que se depreende da análise do projeto básico, e com a confrontação de tais elementos com o balanço patrimonial da empresa, seu DRE, e as informações contidas no quadro explicativo (anexo VIII) para a consideração da melhor oferta,

alguns pontos serão aqui levantados, os quais indicam que a viabilidade daquela proposta é inexecutável aos olhos da realidade e do mercado, devendo assim, ser considerada desclassificada do presente certame.

O balanço patrimonial da empresa foi apresentado na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.

Além dos esclarecimentos de 36 páginas dados à respeito do ofício do vereador Fabiano Modolon Corrêa, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla, mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo.

Após todas estas fases ultrapassadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório? Isto afronta todo o processo licitatório.

***De qual realidade a recorrente fala? Da sua realidade? De qual mercado fala? Talvez seria inexecutável para a recorrente tal projeto, porém, com que direito e embasamento a mesma rotula projetos de terceiros como inexecutáveis?***

Nesse sentido, o que se observa é que o projeto básico e as propostas devem atender a critérios reais e de mercado, ou seja, apesar de que possa ser considerado em razão de estimativas, estas devem estar inseridas na realidade de mercado do local bem como das licitantes participantes do certame.

***Quais critérios seriam reais para a recorrente? A recorrente possui alguma experiência no ramo de negócios da empresa MTA? Com qual base científica ou metodológica se embasa para dizer que a proposta é inexecutável? A recorrente trabalha com fatos reais baseados na metodologia científica ou apenas com 'achismos'?***

Para que isso seja o mais real possível é adequado que seja realizado e confeccionado com parâmetros reais de mercado, bem como levando em consideração todo o histórico da empresa, em relação aos crescimentos anuais, possibilidades e dinheiro disponível para investimento, enfim, toda uma cadeia complexa de informações reais a serem levantadas.

Quais seriam os parâmetros reais de mercado? Todas as exigências do EDITAL LICITATÓRIO foram cumpridas pela empresa MTA. E o projeto da empresa MTA é o que mais trará retorno econômico e de visibilidade ao município de Tubarão-SC em outros estados e países.

**A recorrente leu o projeto da empresa MTA? A documentação entregue na FASE HABILITATÓRIA demonstra claramente os índices de eficiência econômica da empresa MTA. Quais são os índices da recorrente e da empresa BR SUL? Qual é o potencial de crescimento das mesmas no mercado que estão inseridas? Quantas mecânicas existem em Tubarão-SC? Qual é a % de crescimento estimado nesse segmento de atuação com a economia estagnada e uma elevada concorrência? A recorrente crescerá 1000% em um ano estando no Simples Nacional? Qual foi a média anual de crescimento da recorrente e da empresa BR SUL MECÂNICA desde a sua fundação?**

**Se a recorrente deseja questionar FASES DA LICITAÇÃO já ultrapassadas (o que afronta a licitação), a empresa MTA possui direito de questionar qualquer informação a respeito da recorrente e da empresa BR SUL MECÂNICA de qualquer fase do processo licitatório.**

*E é em razão disso, pela qual se extrai inúmeras dúvidas quanto a proposta que saçou-se, até o momento, vencedora, apresentada pela empresa MTA Importação e Exportação, pois da simples visualização dos dados lá apresentados, ainda que muitos ausentes da realidade do mercado local e de consumo, até porque traz inúmeros dados globais, sem fazer referência específica ao mercado que se colocará, acaba por nos permitir algumas indagações e levantar entendimentos quanto a inexequibilidade do projeto conforme lá posto.*

Quais dúvidas? **Apenas afirmações ensejando confundir a Comissão Licitatória não são construtivas.** A empresa traz dados globais pois é uma empresa importadora e planeja fabricar produtos visando o mercado externo. A recorrente deseja que a empresa MTA fale apenas de Tubarão-SC se o foco da empresa é comércio exterior? **Não existe nenhum embasamento legal em tais 'achismos' da recorrente e demonstra uma falta de conhecimento profundo do ramo de negócio da empresa MTA.**

*Nesse sentido, apesar de já devidamente habilitadas todas as empresas, o que não se discute no presente caso, há que se analisar a proposta sob a ótica também dos documentos trazidos pelas licitantes, desde o seu balanço patrimonial, como sua DRE, e confrontá-los com os dados dispostos no projeto básico e posteriormente analisa-los com relação ao anexo VIII que tem o quadro demonstrativo do estudo de viabilidade, qual seja, um resumo do projeto básico.*

O balanço patrimonial da empresa foi apresentado na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.

Além dos esclarecimentos de 36 páginas dados à respeito do ofício do vereador Fabiano, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla, mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo. **A recorrente e a empresa BR SUL MECÂNICA estariam dispostas a responder exaustivamente questionamentos já respondidos de maneira exaustiva pela empresa MTA comprovando 100% de sua situação regular em todas as esferas (trabalhista, regulatória, tributária, ambientais, etc) (mesmo não sendo exigência do EDITAL)?**

Após todas estas fases já passadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório? Isto afronta todo o processo licitatório.

Em relação a vencedora, conforme se depreende da DRE relativa ao ano de 2020, esta teve um faturamento total no valor de R\$ 911.726,42 (novecentos e onze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).

O balanço patrimonial da empresa foi apresentado na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.

Além dos **esclarecimentos de 36 páginas dados à respeito do ofício do vereador Fabiano**, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla, mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo.

Após todas estas fases já passadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório? Isto afronta todo o processo licitatório.

Tais informações, juntamente com todas as outras constantes lá do DRE, nos parecem um pouco obscuras até porque se traduzem em um índice de Liquidez Corrente de 198,49, ou seja, um índice muito alto em relação a empresas até do mesmo setor.

**Obscuras? O que seria obscuro para a recorrente? A recorrente possui alguma prova de tal obscuridade? Se possui que apresente e não apenas tente induzir terceiros ao erro com tais alegações infundadas.** Obscuridades se encontram no projeto da empresa recorrente que não atendeu todas as exigências do EDITAL LICITATÓRIO. O que a recorrente afirma ser 'obscuro' são itens não presentes como exigência do EDITAL LICITATÓRIO.

A recorrente não declara nenhum fato concreto, apenas silogismos para tentar influenciar a COMISSÃO LICITATÓRIA que faz um trabalho de maneira isenta.

O balanço patrimonial da empresa, além do índice de liquidez, foram apresentados na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.

Além dos esclarecimentos de 36 páginas dados à respeito do ofício do vereador Fabiano, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla, mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo.

**Após todas estas fases já passadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório?**

**Se for assim, a empresa MTA tem direito de questionar inúmeros aspectos das outras empresas participantes referentes às fases anteriores.**

**A recorrente e a empresa BR SUL MECÂNICA estariam dispostas a responder exhaustivamente questionamentos já respondidos de maneira exaustiva pela empresa MTA comprovando 100% de sua situação regular em todas as esferas (trabalhista, regulatória, tributária, ambientais, etc) via auditoria externa?**

**A empresa MTA já comprovou a sua regularidade de maneira exaustiva nesse processo licitatório. O processo está sendo feito de maneira isonômica Lei 8.666/93 (art. 3º).? Foi requerido o mesmo nível de esclarecimentos da recorrente e da empresa BR SUL MECÂNICA?**

Em relação aos investimentos, o que nos causa maior espanto é de que supostamente o financiamento do projeto será realizado com recursos próprios, conforme descrito no item 4.5, ou seja, para que uma empresa, pois completamente dissociada de seus sócios, visto que a personalidade jurídica daquela é distinta, para que se possa realizar investimentos dessa natureza, deveria a empresa vencedora, ter em caixa pelo menos parte dos valores a serem investidos, acontece que da análise do balanço patrimonial, não há qualquer visualização de possibilidade nesse sentido, o que mais uma vez, demonstra grandes dúvidas quanto a capacidade financeira da vencedora para a realização dos investimentos.

**A informação prestada no item 4.5 do projeto da empresa MTA é diferente do mencionado pela recorrente. Houve um equívoco por parte da recorrente. E mesmo se fosse de acordo com o descrito pela recorrente, os sócios da empresa MTA podem obter recursos para investimento da maneira que acharem conveniente, não devendo explicações a terceiros.**

O balanço patrimonial da empresa foi apresentado na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.

Além dos esclarecimentos de 36 páginas dados à respeito do ofício do vereador Fabiano, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla, mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo.

Após todas estas fases já passadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório? Isto afronta todo o processo licitatório.

Até porque é evidente e até mesmo desnecessário ressaltar que todo o projeto básico deve ser analisado, como um todo, não apenas o quadro demonstrativo, até porque, se assim o fosse, estaríamos “jogando fora” o principal item do planejamento realizado e o qual dará subsídio a Secretaria de Desenvolvimento para a análise das melhores propostas.

**Toda a análise deve ser a respeito de todo o projeto apresentado respeitando as exigências do EDITAL, além de haver uma análise criteriosa de todas as empresas concorrentes de maneira equitativa.**

Ou seja, não há como se perquirir que a análise seja feita de maneira tão simplória, sem a observância de todo o projeto básico, pois é lá que estão as informações a serem confrontadas com o quadro, que é apenas um resumo, pois as informações acerca da exequibilidade do projeto estão contidas lá, e no caso da MTA, diante de tantas incongruências, não há outro entendimento a não ser o reconhecimento de tal ante a inexecuibilidade.

A empresa MTA atendeu todas as exigências do EDITAL LICITATÓRIO. **Quais seriam as incongruências mencionadas pela recorrente? Nenhuma incongruência. Se existisse alguma irregularidade a recorrente apresentaria imediatamente algum fato concreto e não apenas silogismos objetivando induzir ao erro a COMISSÃO LICITATÓRIA.**

Como se pode observar, da simples análise destes elementos acima expostos já se evidencia a inxequibildade do projeto básico, apenas na dimensão financeira, sem adentrar mais precisamente a produtos e fabricação, pois não há recursos próprios suficientes para que a empresa MTA faça todos os investimentos.

A recorrente se baseia em dados incorretos para embasar o seu recurso. Além de entrar no mérito de documentação analisada na FASE HABILITATÓRIA. Baseado em que a empresa recorrente faz tais afirmações? **Baseado na informação inverídica** passada a respeito da informação declarada no Item 4.5 do projeto de viabilidade econômica entregue na FASE DE PROJETOS pela empresa MTA? **Naquele item foi descrito a origem do financiamento do projeto de maneira diferente do citado pela recorrida.**

Ainda, em relação ao projeto básico, o que nos parece é que apesar de ter informado 258 empregos gerados, conforme se observa no quadro acima colacionado, todo o orçamento de custo e receita, bem como o fluxo de caixa descritos no projeto básico estão completamente desalinhados à realidade, pois sequer apresentam os valores relativos a custo com pessoal, nem salários e nem as verbas relativas àqueles.

**Já foi detalhado que não são projetados 258 empregos diretos e sim 258 empregos diretos e indiretos.**

A recorrente desconhece a função de uma tabela de planejamento de custo e receita e de fluxo de caixa de uma empresa que está a ser implantada. O EDITAL exige um PROJETO BÁSICO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA e o mesmo foi entregue de acordo com as exigências do EDITAL. O PROJETO BÁSICO é diferente de um projeto EXECUTIVO. Mesmo assim, a empresa MTA entregou o projeto demonstrando viabilidade técnica e econômica.

A recorrente analisou qual era o período descrito na tabela de 'custo e receita' apresentado pela empresa MTA?

Como estão as tabelas de Custo e receita, de Fluxo de caixa e outras informações no projeto de viabilidade da recorrente? E da empresa BR SUL mecânica? Estão mais detalhados e fidedignos que da empresa MTA? Pelo contrário, não foram apresentados ou foram apresentadas de forma equivocada.

**A EMPRESA MTA ATENDEU À TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO!**

Ou seja, apesar de informar 258 empregos gerados a empresa MTA sequer fez relação dos custos com pessoal, e nesse sentido, não há qualquer outra percepção que não seja a presente e aqui demonstrada, até porque custo é todo o valor gasto com bens e serviços para a produção de outros bens e serviços, hipótese em que, contabilmente, todo o valor gasto com verbas salariais e decorrentes desta estarem inseridos na coluna de custos, o que evidentemente não foi contabilizado, apesar de estarem ali inseridos "comissões".

**Já foi detalhado que não são projetados 258 empregos diretos e sim 258 empregos diretos e indiretos.**

A recorrente desconhece a função de uma tabela de planejamento de custo e receita e de fluxo de caixa de uma empresa que está a ser implantada. O EDITAL exige um PROJETO BÁSICO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA e o mesmo foi entregue de acordo com as exigências do EDITAL. O PROJETO BÁSICO é diferente de um projeto EXECUTIVO. Mesmo assim, a empresa MTA entregou o projeto demonstrando viabilidade técnica e econômica.

A recorrente analisou qual era o período descrito na tabela de 'custo e receita' apresentado pela empresa MTA?

Como estão as tabelas de Custo e receita, de Fluxo de caixa e outras informações no projeto de viabilidade da recorrente? E da empresa BR SUL mecânica? Estão mais detalhados e fidedignos que da empresa MTA? Pelo contrário, não foram apresentadas ou foram apresentadas de forma equivocada.

### **A EMPRESA MTA ATENDEU À TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO!**

*Da análise desse simples ponto, já é perceptível que a ausência de tal informação macula todo o projeto básico apresentado, pois altera toda a valoração de rentabilidade, lucratividade, retorno de investimento, enfim, se o projeto foi apresentado naqueles termos, caso considerarmos o custo de pessoal, o que nos evidencia é que todo o cálculo e demonstração contábil não é verídica e muito menos relacionado a realidade de mercado.*

Inverídicos são os argumentos usados pela recorrente. A recorrente apenas usa informações abstratas sem fundamentação teórica e científica para tentar induzir a COMISSÃO LICITATÓRIA ao erro. A recorrente repetiu os mesmos argumentos inúmeras vezes no recurso apresentado, porém não comprova de maneira técnica nenhuma irregularidade.

Toda a documentação da FASE HABILITATÓRIA foi analisada e aprovada, além, de a empresa MTA ter demonstrado novamente inúmeras comprovações da sua regularidade e capacidade econômica após notificação desta COMISSÃO LICITATÓRIA.

Tais esclarecimentos foram feitos inúmeras vezes.

*...não há como se perquirir uma projeção real do retorno de investimento, da lucratividade e da rentabilidade do negócio, a qual, evidentemente sofrerá grande redução ante aos custos fixos tais quais mencionados.*

A recorrente apenas usa informações abstratas sem fundamentação teórica e científica para tentar induzir a COMISSÃO LICITATÓRIA ao erro. A recorrente repetiu os mesmos argumentos inúmeras vezes no recurso apresentado, porém não comprova de maneira técnica nenhuma irregularidade.

Toda a documentação da FASE HABILITATÓRIA foi analisada e aprovada, além, de a empresa MTA ter demonstrado novamente inúmeras comprovações da sua regularidade e capacidade econômica após notificação desta COMISSÃO LICITATÓRIA.

Tais esclarecimentos foram feitos inúmeras vezes à empresa recorrente e à empresa BR SUL MECÂNICA?

O que nos parece é que o projeto básico, que inseriu uma nova atividade e completamente diferente na empresa MTA, que passará a ser indústria de aditivos para ração animal foi realizado com base naquele DRE e no balanço patrimonial, no mínimo obscuros

O que seria obscuro para a recorrente? A recorrente possui alguma prova de obscuridade? Se possui que apresente e não apenas tente induzir terceiros ao erro com tais alegações infundadas. Obscuridades se encontram no projeto da empresa recorrente que não atendeu todas as exigências do EDITAL LICITATÓRIO. **O que a recorrente afirma ser 'obscuro' são itens não presentes como exigência do EDITAL LICITATÓRIO.**

**A recorrente não declara nenhum fato concreto, apenas silogismos para tentar influenciar a COMISSÃO LICITATÓRIA que faz um trabalho de maneira isenta.**

***O balanço patrimonial da empresa, além do índice de liquidez, foram apresentados na fase habilitatória deste processo licitatório. Não existiram recursos naquela fase e nem citações em ATA a respeito da documentação entregue pela empresa MTA na fase habilitatória.***

Além dos ***esclarecimentos de 36 páginas dados a respeito do ofício do vereador Fabiano Modolon Correa, onde a empresa MTA entregou uma documentação ainda mais ampla,*** mesmo sem ser obrigada legalmente, agindo apenas com espírito colaborativo.

Após todas estas fases já passadas, com períodos recursais, e outros prazos legais, a recorrente deseja questionar documentação referente à FASE HABILITATÓRIA deste processo licitatório? **Se for assim, a empresa MTA tem direito de questionar inúmeros aspectos das outras empresas participantes referentes às fases anteriores.**

**Isto afronta todo o processo licitatório.**

Outro ponto que também nos chama atenção, é quanto a suposta nova atividade da empresa constante no item 3.1 do projeto, que será relativa a fabricação de aditivos para alimentação animal, contudo, como se sabe, a criação, produção e desenvolvimento (P&D) requer grandes estudos, investimentos e principalmente tempo.

O que a recorrente entende do ramo de negócios da empresa MTA para fazer tais alegações? Baseado em qual bibliografia a recorrente faz tais afirmações? **A recorrente tem experiência em comércio exterior e em aditivos para nutrição animal ou apenas faz afirmações como um leigo para tentar confundir a COMISSÃO LICITATÓRIA? A recorrente conhece o know-how já existente pela empresa MTA ou apenas faz buscas via 'google' para tentar obter informações da mesma?**

Neste sentido, o que se verifica, é que atualmente a empresa MTA apenas tem a autorização da MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para a importação e exportação de insumos, mas não o registro para fabricação, até porque, pelo que se depreende da leitura do projeto básico, sequer existe produto já homologado ou registrado perante àquele órgão pela empresa MTA.

Aqui, surge uma indagação que se pode fazer ao inverso aos demais licitantes: se as demais empresas não pretendem incrementar sua área de atuação, para que serviria o novo terreno?

Já foi explanado acima que o projeto da empresa MTA é se aproveitar da experiência do sócio majoritário e ampliar sua área de atuação no mercado internacional, pois o mesmo trabalhou mais de sete anos em empresas estrangeiras.

**A empresa possui registro no MAPA e possui produtos registrados no MAPA e no INPI. A empresa poderia apenas continuar o natural fluxo da importação, já que o custo de mão de obra no exterior é mais baixo que no Brasil. Entretanto a empresa, por meio do sócio majoritário, vai utilizar-se de toda sua experiência para otimizar custos em todas as áreas da empresa e realizar a fabricação no Brasil. Novas licenças e autorizações também serão exigidas dos demais licitantes, caso se mudassem para o novo endereço objeto desta licitação.**

*A recorrente quando se instalar em uma nova área funcionará de maneira irregular ou legal? O projeto de viabilidade técnico e econômico da recorrente considera o prazo para as licenças de funcionamento? Se não considera, passou informação a respeito do prazo de operação de maneira inverídica (da mesma maneira a empresa BR SUL mecânica).*

*O que nos evidencia é de que sequer houve o desenvolvimento da formulação e o pedido de registro no órgão responsável, o que por si, nos causa grande estranheza quanto ao elemento disposto no quadro, anexo VIII, posto por aquela, quando evidencia que o faturamento previsto, já no primeiro ano de implantação, pois este é o parâmetro utilizado, conforme se observa do relatório da SDE (Secretária de Desenvolvimento) e também do fluxo de caixa acima apontado, é na casa de 11 milhões de reais.*

*O que a recorrente entende do ramo de negócios da empresa MTA para fazer tais alegações? Baseado em qual bibliografia a recorrente faz tais afirmações? A recorrente tem experiência em comércio exterior e em aditivos para nutrição animal ou apenas faz afirmações como um leigo para tentar confundir a COMISSÃO LICITATÓRIA? A recorrente conhece o know-how já existente pela empresa MTA ou apenas faz buscas via 'google' para tentar obter informações da mesma?*

*Assim nos cabe a seguinte indagação, será que é possível, o estudo, desenvolvimento, criação, autorização e homologação de um produto, perante a MAPA, ante a necessidade extrema de demonstração e regulamentação do produto, no prazo de 1 ano, ou 1 ano e meio se considerarmos a fabricação da planta da fábrica da vencedora?*

*O que a recorrente entende do ramo de negócios da empresa MTA para fazer tais alegações? Baseado em qual bibliografia a recorrente faz tais afirmações? A recorrente tem experiência em comércio exterior e em aditivos para nutrição animal ou apenas faz afirmações como um leigo para tentar confundir a COMISSÃO LICITATÓRIA? A recorrente conhece o know-how já existente pela empresa MTA ou apenas faz buscas via 'google' para tentar obter informações da mesma?*

***É necessário elucidar que nenhum edital licitatório exige minúcias da gestão da empresa que possam comprometer os seus segredos industriais e comerciais.***

*Ora, nos parece que é pouco provável imaginar um cenário nesse sentido e até porque, conforme já ressaltado, os dados relativos a supostos produtos fabricados, os quais deveriam ser pelo menos demonstrativos, com nomes, não necessariamente toda a formulação, mas pelo menos*

objetivamente, para que se pudesse analisar de forma adequada e real é inviável no projeto apresentado pela MTA.

Na realidade, no edital de licitação, não se exige fórmulas de produtos, pois isso fere de morte o princípio da liberdade econômica e da isonomia. Em momento algum, foi exigido como eram feitos os serviços de mecânica da BR SUL e da Tecnovalvulas.

Para a recorrente deve ser pouco provável imaginar um cenário positivo, já que é leiga no assunto. **O EDITAL LICITATÓRIO não exigia informações a respeito dos segredos comerciais e industriais das empresas licitantes.** O que a empresa recorrente fabricará? Investirá mais de R\$ 7,9 milhões estando no Simples Nacional? Quanto de imposto a empresa recorrente gera?

**Por fim, para fins de encerrar esse tópico, anexarei neste documento um registro de uma das nossas marcas no INPI (Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual).**

Da leitura daquele apenas se vê dados completamente dissociados da realidade, completamente subjetivos, sem a demonstração exata e pelo menos real, são todos baseados em ilações daquela, e isso se demonstra abaixo, conforme se colaciona trecho do projeto básico:

**Subjetividade é tudo que o recurso da recorrente traz à tona.** A recorrente deveria demonstrar dados concretos e não apenas usar expressões jurídicas para tentar induzir a comissão licitatória. As pessoas que entendem de planos de negócio que analisaram o projeto da empresa MTA atuaram de maneira isenta. O projeto apresentado foi um PROJETO BÁSICO PARA ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA (conforme requerido pelo EDITAL LICITATÓRIO). A recorrente parece não entender o conceito de tal projeto exigido no edital e fala como se o projeto fosse um PROJETO EXECUTIVO (ou outros..).

O que a recorrente entende do ramo de negócios da empresa MTA para fazer tais alegações? Baseado em qual bibliografia a recorrente faz tais afirmações? A recorrente tem experiência em comércio exterior e em aditivos para nutrição animal ou apenas faz afirmações como um leigo para tentar confundir a COMISSÃO LICITATÓRIA? A recorrente conhece o know-how já existente pela empresa MTA ou apenas faz buscas via 'google' para tentar obter informações da mesma?

Todos esses questionamentos não encontram guarida no projeto básico daquela, são todos simplórios, sem constatação da real necessidade de mercado, e muito menos, sem demonstrar exatamente quais serão os produtos fabricados pela empresa, é fácil demonstrarmos de maneira genérica produtos e subprodutos que poderão ser fabricados sem demonstrar a autorização para tal e quais exatamente o serão, pois de maneira genérica, qualquer mercado é mercado potencial, qualquer fornecedor também o é, e assim por diante, não há qualquer lição do projeto básico com a realidade mercadológica.

Mais uma vez a recorrente traz informações não condizentes com a legislação vigente e normativas regulatórias. A empresa MTA está 100% regular em todos os órgãos municipais, estaduais e federais. A empresa não possui obrigação de abrir os seus segredos técnicos e comerciais. Toda a documentação e informações requeridas pelo EDITAL LICITATÓRIO foi fornecida, ao contrário das outras empresas licitantes.

**No projeto da recorrente, onde está citado os nomes comerciais do que será fabricado? Será fabricado algo? Quais órgãos reguladores? INMETRO? Quanto tempo conseguirá as licenças do INMETRO? E a empresa BR SUL Mecânica?**

A empresa MTA está completamente regular.

**Diante de todo o exposto, o que se observa claramente é quanto a inexecutabilidade do projeto básico e da proposta apresentada pela atual vencedora, MTA, já que ausentes custos com pessoal, ausente mais demonstração de todos os produtos a serem fabricados, apenas colocados de maneira genérica, bem como da análise se verifica que o quadro demonstrativo está em constante conflito com as informações dispostas no projeto básico, enfim, nos espanta de que não tenha sido realizada uma verificação dos projetos pela Secretária de Desenvolvimento com um olhar técnico e não apaixonado apenas ao resumo do quadro.**

Cremos que a Secretaria de Desenvolvimento possui pessoas mais capacitadas para analisar tais projetos que a recorrente. **A recorrente apenas se baseia em subjetividade e silogismos objetivando induzir a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao erro.**

Temos certeza absoluta que o projeto da empresa MTA é o projeto que gerará mais dividendos (econômicos, sociais e tecnológicos) ao município de Tubarão-SC.

**Os projetos das empresas devem ser analisados no mesmo nível de exigências e fielmente às exigências do EDITAL.**

**Para que seja considerada vencedora é necessário que o projeto seja viável, até porque, caso contrário, as projeções podem nem chegar próximas ao disposto que mesmo assim uma empresa pode sagrar-se vencedora atingido futuramente, de maneira real e concreta, números e gerando menos empregos do que as demais participantes.**

A recorrente é um 'guru' do business? Para afirmar com tanta autoridade que um projeto é viável ou inviável. A recorrente conhece o significado de 'projeções'? De Projeto Básico para Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica?

**A recorrente de forma contínua tenta gerar confusão a respeito dos conceitos e fatos sem nenhum embasamento.**

**Outro ponto que nos chamou atenção e que merece destaque, apesar de já descrito no item 2.1, em relação a ausência de isonomia nos esclarecimentos e diligências requeridas pela comissão de licitação, é em relação a alteração realizada no projeto básico pela empresa MTA após ter verificado ante aos demais participantes o número de empregos gerados. Ou seja, com base em suposta diligência, a empresa MTA ao ser indagada sobre os empregos gerados, alterou de maneira total a previsão de empregos gerados para 52, número completamente distinto, não é possível nem dizer que houve um erro de digitação, formal ou qualquer outra coisa nesse sentido. Simples, após já ter analisado as propostas dos demais participantes, já tinha conhecimento que "52", seria um número que surpassaria os demais licitantes, e assim, quando indagado, alterou tal número e, portanto, alterou o projeto. Ou seja, houve alteração do projeto básico e não**

esclarecimento, até porque, geralmente o que se tem como empregos indiretos, é na proporção de 3 para 1, ou seja, para cada emprego direto, são gerados 3 indiretos, não havendo qualquer proporção nesse sentido, ficando plenamente claro que houve sim alteração do projeto básico e não esclarecimento, não havendo que se falar em possível mudança nesse sentido, ferindo de morte os princípios da isonomia e da legalidade.

**Se usássemos a proporção de 3:1 sugerida pela recorrente (sem embasamento bibliográfico), teríamos uma geração de 86 empregos diretos. Ainda mais elevado que os 52 empregos diretos declarados. A recorrente está confirmando que a geração de empregos diretos deve ser de fato mais elevada que a declarada pelas empresas licitantes concorrentes.**

A empresa MTA em nenhum momento modificou o seu projeto básico. Inclusive, a documentação e projetos da empresa MTA foram as mais completas entre todas as empresas licitantes. A empresa MTA apenas respondeu um esclarecimento da COMISSÃO LICITATÓRIA.

A empresa MTA não tinha obrigação legal de responder tal pedido de esclarecimentos, já que não era exigência do EDITAL, porém, respondeu de boa fé, pois não tem nada a esconder e deseja crescer os seus negócios juntamente com o município de Tubarão-SC.

**A empresa MTA em nenhum momento afirmou que geraria 258 empregos diretos. Onde está escrito isso? Qual era a exigência do edital?**

**Quantos empregos diretos a empresa recorrente informou? Ou o total de empregos a serem gerados pela recorrente seriam 100% empregos indiretos? Pela lógica da própria recorrente, a recorrente gerará aproximadamente 18 empregos diretos.**

Como já anteriormente descrito, não houve no fluxo de caixa e nos orçamentos de custos a inclusão de gastos com verbas salariais e empregatícias, e não houve nem em relação a 258 empregos e também não há em relação a criação de 52, ainda caso assim se considere, o que não se acredita, mas se abre pelo amor ao debate, o projeto continua inexecutável, pois grande parte do custo de uma fábrica é o custo com pessoal.

**Já foi detalhado que não são projetados 258 empregos diretos. Quantos empregos diretos gerará a recorrente? E a empresa BR SUL Mecânica?**

A recorrente desconhece a função de uma tabela de planejamento de custo e receita e de fluxo de caixa de uma empresa que está a ser implantada. O EDITAL exige um PROJETO BÁSICO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA e o mesmo foi entregue de acordo com as exigências do EDITAL. O PROJETO BÁSICO é diferente de um projeto EXECUTIVO (e outros..). Mesmo assim, a empresa MTA entregou o projeto demonstrando viabilidade técnica e econômica.

**A recorrente analisou qual era o período descrito na tabela de 'custo e receita' apresentado pela empresa MTA?**

Como estão as tabelas de Custo e Receita, de Fluxo de Caixa e outras informações no projeto de viabilidade da recorrente? E da empresa BR SUL mecânica? Estão mais detalhados e fidedignos que da empresa MTA?

**A EMPRESA MTA ATENDEU À TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO!**

Nesse sentido, diante da alteração expressa do projeto básico, há também que se requerer a desclassificação da empresa MTA, pois ilegal tal posição, não havendo possibilidade de alteração de informações posteriores a abertura dos envelopes e das propostas, e assim, tendo agido de maneira ilegal, requer que seja reconhecida sua desclassificação do certame.

A empresa MTA em nenhum momento modificou o seu projeto básico. Inclusive, a documentação e projetos da empresa MTA foram as mais completas entre todas as empresas licitantes. A empresa MTA apenas respondeu um esclarecimento da COMISSÃO LICITATÓRIA.

A empresa MTA não tinha obrigação legal de responder tal pedido de esclarecimentos, já que não era exigência do EDITAL, porém, respondeu de boa fé, pois não tem nada a esconder e deseja crescer os seus negócios juntamente com o município de Tubarão-SC.

A empresa MTA em nenhum momento afirmou que geraria 258 empregos diretos. Onde está escrito isso? Qual era a exigência do edital?

**Se for considerado qualquer aspecto a respeito das FASES anteriores a respeito da empresa MTA, a recorrida possui embasamento legal para questionar aspectos da recorrente nas FASES anteriores desde processo licitatório. Por fim, seguem insurgências a respeito do Projeto Básico para Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.) da empresa TECNOÁLVULAS:**

#### **1.1.9 Estrutura e controle do Capital.**

A empresa não respondeu 'quem controla' o capital.

#### **1.2.3 Eleição e duração do mandato da diretoria;**

A empresa não respondeu este item.

#### **2.1.1.4 Determinação de concorrentes similares por similaridade;**

A empresa não cumpriu a exigência requerida neste Item.

### **2.2 MERCADO DE INSUMOS**

#### **2.2.1 Determinação dos principais fornecedores (nome, insumos ofertados, quantidades, preços, condições de pagamento);**

A empresa não forneceu a informação requerida (preço, condições de pagamento, etc...).

#### **2.2.2 Fatores que interferem no fornecimento de insumos;**

A informação prestada não possui relação com a informação requerida pelo edital.

### **3 ASPECTOS TÉCNICOS**

#### **3.1 O PRODUTO**

##### **3.1.1 Relação dos principais produtos fabricados;**

A empresa não discorreu sobre quais produtos irá fabricar.

##### **3.1.2 Comparação do produto a ser fabricado com similares e sucedâneos;**

Não forneceu a informação requerida.

#### **3.2 PROCESSO DE PRODUÇÃO**

##### **3.2.1 Descrição do processo produtivo;**

###### **3.2.1.1 Memorial descritivo;**

Não apresentou um memorial descritivo e afirma que '**o principal processo produtivo da empresa se destaca através das obras civis**'. A empresa afirma atuar em um ramo completamente diferente daquele declarado em seu contrato social. Qual é a legalidade de tal atuação?

###### **3.2.1.3 Layout produtivo (desenho com esquema de produção)**

A empresa não apresentou 1 layout produtivo.

##### **3.2.3 Descrição técnica das máquinas e equipamentos;**

Não foi apresentada nenhuma descrição técnica das máquinas e equipamentos.

#### **3.3 PROGRAMA DE PRODUÇÃO**

##### **3.3.1 Fixação do programa de produção por etapa;**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

##### **3.3.2 Insumos utilizados em cada etapa (identificar/quantificar);**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

### **3.3.3 Estoque médio previsto para cada etapa;**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

#### **3.3.3.1 Matérias-primas;**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

#### **3.3.3.2 Matérias - secundárias;**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

#### **3.3.3.3 Produto em processo/acabado;**

A empresa não apresentou nenhuma informação neste ITEM obrigatório, assim, descumprindo o EDITAL.

### **3.3.4 Planejamento e Controle da Produção;**

A empresa forneceu uma explicação rasa e superficial.

### **3.4.3 Cronograma Físico.**

O Cronograma Físico apresentado é extremamente superficial e genérico não retratando qualquer cronologia das complexas estruturas envolvidas em projetos arquitetônicos.

## **4 ASPECTOS FINANCEIROS**

### **4.1 Cronograma Financeiro;**

O cronograma financeiro apresentado é extremamente superficial e genérico, não condizendo com a realidade dos fatos em alguns aspectos.

### **4.2 Orçamento de custo e receita;**

**O 'Orçamento de Custo e Receita' apresentado não é o que foi exigido no EDITAL.** O 'Orçamento de Custo e Receita' é uma ferramenta financeira de grande importância para o planejamento de um negócio, e não a tabela financeira que foi apresentada de maneira completamente ERRADA, distorcendo a possibilidade de uma análise acurada da futura viabilidade do projeto.

#### 4.4 Fluxo de caixa;

A tabela apresentada não é de FLUXO DE CAIXA. Assim, a recorrente não cumpriu a exigência do EDITAL.

#### 4.5 Financiamento do projeto;

A recorrente afirma que se endividará via um financiamento bancário em 1 valor de quase o dobro do patrimônio líquido da empresa objetivando ter uma lucratividade de 12,83%.

Qual será a rentabilidade considerando os juros de tal financiamento? Tais custos financeiros não foram inseridos na análise financeira. O banco financiará tal projeto sem uma garantia real de ao menos 100% do valor a ser financiado? De acordo com os documentos entregues na fase habilitatória a empresa não possui todo esse valor em bens para serem usados como garantia para tal financiamento.

E de acordo com o projeto, que se apresenta inviável economicamente da maneira apresentada, nos leva a crer que nenhuma instituição financeira liberará um financiamento tão vultuoso para ser investido em um terreno que estará 'em posse' da licitante vencedora por 10 anos.

**Todos estes aspectos deixa claro que a proposta é INEXEQUÍVEL.**

### 5 Conclusão

#### 5.1 Avaliação econômica - Financeiro;

A empresa não fez uma avaliação econômica conforme o exigido.

#### 5.2 Avaliação econômica - Social.

Conforme o projeto, a empresa considera que o seu projeto futuro não terá impacto social, assim, descumprindo a exigência do EDITAL.

Após uma análise do Projeto Básico para Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.) da empresa TECNOÁLVULAS e analisando-se as informações prestadas na FASE HABILITATÓRIA, fica claro que a **empresa informou dados incongruentes em diversos pontos do projeto (assim distorcendo a possibilidade de uma análise apurada do projeto), além de o projeto se mostrar INVIÁVEL E INEXEQUÍVEL em vários pontos, e de não ter cumprido inúmeras exigências do EDITAL LICITATÓRIO.**

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja integralmente desprovido.

Nestes termos, pede e espera acolhimento de suas contrarrazões.

Encantado (RS), 20 de outubro de 2021

MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Marcos Milani Truccolo

Representante legal